



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16020.000057/2007-95
ACÓRDÃO	9202-011.596 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios apenas quando há objeto para sanar obscuridade apontada no Acórdão de Recurso Especial. Não existindo mais omissão ou obscuridade, deve ser rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 27/11/2018, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-007.343 (fls. 361/370), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2000

NULIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Não tendo a fiscalização logrado êxito em demonstrar a ocorrência do fato gerador, inclusive quando em diligência a própria autoridade destaca vícios na constituição do lançamento, não há como considerar mero vício formal na descrição do fato gerador. A identificação de vício formal apenas pode ser considerada quando é possível identificar nos autos a ocorrência do fato gerador, porém, falhou a autoridade fiscal na descrição, fato esse sanável com os próprios documentos dos autos, em novo lançamento com apenas melhores esclarecimentos.

A decisão foi registrada da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), que lhe deu provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Cientificado do acórdão em 29/06/2021 (AR de fl. 393), o sujeito passivo opôs, em 01/07/2021 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 394), tempestivamente, os embargos de declaração de fls. 396/398.

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão por não constar o resultado do julgamento do recurso especial do contribuinte, que foi conhecido e integralmente provido, o que diz que implicaria na extinção de todos os créditos do PAF, atingidos pela decadência quinquenal, conforme pedido em seu recurso especial.

Transcreve-se, a seguir, trechos de argumentos nos embargos de declaração:

Em sessão do 27 de novembro de 2018, o Recurso Especial do contribuinte, ora embargante, foi integralmente provido, por maioria de votos, conforme brilhante voto condutor da lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

O decisor consta da ementa do acórdão que a embargante pede vênua para transcrever:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), que lhe deu provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Os fundamentos do acórdão estão de acordo com a decisão da ementa, conforme se verifica do voto divergente-vencedor:

Neste caso, se a própria autoridade fiscal indica, em sede de diligência, fls. 165 a impossibilidade do lançamento prosperar, bem como foram necessários para reconstituição do lançamento diversos novos esclarecimentos não há como considerar tratar-se de mero vício formal.

Na verdade, entendo que o vício material significa a não demonstração da ocorrência do fato gerador, ou seja, nada mais é do que o provimento do recurso do contribuinte. Dessa forma, não há reparo a ser feito no lançamento da turma a quo.

Ora, o provimento do recurso do contribuinte, significa acolher o pedido formulado em seu Recurso Especial, o qual a embargante pede vênua para transcrever:

Após, requer às Vossas Senhorias, Ilustres Julgadores da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deem provimento ao recurso especial, para que prevaleça a interpretação da Eg. 1.ª Turma da 3.ª Câmara da 2.ª Seção do CARF no acórdão n.º 2301-00.502, de que a falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores cuida-se de vício material e, destarte, não se aplica a regra do inc. II do art. 173 do CTN, razão porque todos os lançamentos foram atingidos pela decadência quinquenal e, por fim, decretando a improcedência da NFLD. Infelizmente, o decisor da Eg. 2ª Turma não consta do dispositivo do v. acórdão embargado, o qual segue transcrito:

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

E, diante dessa omissão, a Secretaria da Receita Federal se aproveitou para manter parte do PAF e intimar a embargante a pagá-lo, com fundamento no acórdão da 3.ª Turma Especial da 2.ª Seção, embora ele tenha sido reformado com o provimento do Recurso Especial pela 2ª Turma da CSRF do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2. Pedido.

Ante ao exposto, requer, respeitosamente, à Vossa Senhoria que o presente recurso seja acolhido e provido para sanar omissão apontada, fazendo constar do dispositivo do Acórdão o resultado do julgamento do Recurso Especial do contribuinte (que foi conhecido e provido), o que implica na extinção de todos os créditos do PAF, atingidos pela decadência quinquenal.

Confirma-se no recurso especial interposto pelo contribuinte (e-fls. 314/317) que a questão envolvendo a decadência foi suscitada naquele apelo.

Observa-se, ainda, que no despacho de admissibilidade de e-fls. 338/341, em que se examinou seu recurso especial, não consta negativa de seguimento quanto ao prazo decadencial. E no voto condutor do acórdão embargado (fls. 365/370) também não há menção a esse respeito.

Desse modo, entende-se que os embargos de declaração opostos pelo contribuinte não são manifestamente improcedentes.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Admissibilidade dos embargos

Mister salientar que os Embargos de Declaração não podem ser admitidos pelo fato de entender-se que não há matéria omissa a ser esclarecida.

De acordo com o despacho complementar do Recurso Especial, assinado pelo presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF Mário Hermes Soares Campos, de fls 423 a 430, a matéria decadência não foi admitida para a rediscussão por esse colegiado.

Tendo em vista tal despacho, não há outra possibilidade de decisão que não seja a de rejeitar os presentes embargos, eis que deixou de existir qualquer omissão com relação a matéria decadência.

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS eis que deixou de existir qualquer obscuridade em decorrência do despacho complementar mencionado acima.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal